PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001108-10.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: e outros (2) Advogado (s): , IMPETRADO: JUÍZO DA 1º VARA CRIME DA COMARCA DE GUARATINGA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PACIENTE DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 121, § 2º, INCISO I E IV, DO CÓDIGO PENAL, E 244-B DO ECA. TESE DEFENSIVA: ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA SUBMISSÃO DO PACIENTE A JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. ACOLHIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE. DESÍDIA DO APARELHO ESTATAL. PRISÃO QUE PERDURA DESDE 03/11/2018. AÇÃO PENAL QUE AGUARDA DESIGNAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE 02 (DOIS) ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES. NECESSÁRIA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ARTIGO 319, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMAIS TESES RESTAM PREJUDICADAS. IMPETRAÇÃO CONHECIDA E ORDEM CONCEDIDA, COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus de nº 8001108-10.2023.8.05.0000, impetrado pelos e em favor de , que aponta como Autoridade Coatora o eminente Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Guaratinga. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em conhecer do presente habeas corpus, concedendo—lhe a ordem pleiteada, com aplicação de cautelares diversas da prisão, de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. 2º Câmara Criminal — 2º Turma Relator 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concedido — Por Unanimidade. Salvador, 20 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001108-10.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma e outros (2) Advogado (s): , IMPETRADO: JUÍZO DA 1º VARA CRIME DA COMARCA DE GUARATINGA Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os presentes autos de habeas corpus impetrado pelos Advogados e , em favor de , que apontam como Autoridade Coatora o eminente Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guaratinga, através do qual discutem suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo paciente. Asseveraram os impetrantes que o paciente se encontrava preso desde o ano de 2018, acusado da suposta prática do crime tipificado no artigo 121, § 2º, do Código Penal, e que, encerrada a primeira fase do procedimento escalonado do Tribunal do Júri em 06/2020, até a data da impetração do presente habeas corpus, a Sessão Plenária do Tribunal do Júri sequer havia sido designada. Sustentaram, em síntese, a ocorrência de excesso de prazo para a submissão do paciente a julgamento no Tribunal do Júri, bem como que a decisão de pronúncia se encontrava desfundamentada, motivo pelo qual deveria ser declarada a sua nulidade. Nesta senda, defenderam que a prisão do paciente ofendia os princípios da dignidade da pessoa humana e da presunção da inocência, notadamente em face de não ter sido reavaliada em observância ao quanto disposto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, além de não ter sido consideradas as suas condições pessoais favoráveis, nem tampouco a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão em seu favor. Requereram a concessão liminar da ordem, tendo o pedido sido indeferido (ID 39481674), assim como o pedido de reconsideração da decisão (ID 39573328). As informações judiciais solicitadas foram prestadas (ID's 39764893, 39764893 e 41123082). Instada

a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça pugnou pelo conhecimento e concessão da ordem pleiteada (ID 41634150). É o Relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. Criminal — 2º Turma Relator 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001108-10.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros (2) Advogado (s):, JUÍZO DA 1º VARA CRIME DA COMARCA DE GUARATINGA Advogado (s): VOTO "Em síntese, cinge-se o inconformismo dos impetrantes ao constrangimento ilegal que estaria sendo suportado pelo paciente, em virtude dos argumentos anteriormente apontados. Segundo consta do documento acostado aos presentes autos (ID 39437227), o paciente e os corréus , , denunciados como incursos nas penas dos artigos 121, § 2º, inciso I e IV do Código Penal, e 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. O mandado de prisão expedido em desfavor do paciente foi cumprido no dia 03/11/2018 (ID 39437226). Encerrada a instrução criminal referente à primeira fase do procedimento escalonado do Tribunal do Júri, o paciente foi pronunciado, juntamente com os demais corréus, no dia 18/06/2020 (ID 41123082), sendo que, após a expedição de mandados de intimação e/ou cartas precatórias (ID's 174671940, 174671951 e 174671956, autos originários tombados sob o nº 0000053-63.2018.8.05.0089, o qual tramita no Sistema PJE-PG), nenhum outro ato processual foi praticado no curso da ação penal, no intuito de que fosse designada uma data para submetê-los a julgamento perante o supramencionado Tribunal. Saliente-se que ao prestar os seus informes, a Autoridade Impetrada limitou-se a registrar a existência de elementos probatórios suficientes à manutenção da segregação do paciente, concluindo que os autos estavam aquardando designação de audiência pelo Juiz Titular. Veja-se: "(...) Nos autos existem elementos probatórios a justificar a necessidade da mantença da segregação processual em face o paciente. Tenho que pelas provas carreadas no feito, a decisão de manutenção da custódia cautelar está absolutamente fundamentada e justificada no caso concreto. Em relação à continuidade da presença dos requisitos da prisão processual dos réu/pronunciado . Tenho que seja importante registrar que os fatos narrados nos autos são graves e merecem avaliação prudente e equilibrada do aparelho jurisdicional. Analisando detidamente as provas produzidas não vislumbro qualquer alteração probatória ou superveniência de fato que autorize a revogação das medidas de segregação preventiva. Portanto, as características do engenho criminoso e as periculosidades do réu explícita a extrema necessidade da medida acauteladora para assegurar a aplicação da lei penal, que vem a ser uma das condições previstas no citado artigo 312 do CP. Portanto, tenho que as provas da materialidade dos crimes estão caracterizadas no caso em tela e, de fato, existem indícios de autorias suficientes a justificar a manutenção dos decretos de custódia cautelar. Impera declinar, que a análise a manutenção dos requisitos necessários à continuidade da segregação cautelar é matéria seguidamente analisada por este Juízo, não havendo em se falar em prisão sem fundamento ou excesso de prazo, mormente considerando a decisão prolatada nos autos. Por fim, não se torna despiciendo explicitar da conveniência da cautela prisional por conveniência da instrução criminal (RESSALTE-SE EM PLENO ANDAMENTO E VIGOR), estado os autos aguardando posição de Juiz titular para designação de audiência. (...)" (ID 39764893) Grifos do Relator Infere-se do excerto supratranscrito que segundo a referida Autoridade, a segregação do paciente está sendo seguidamente reanalisada, em que pese não tenha sido

possível localizar nos autos originários nenhuma decisão nesse sentido. Nota-se, pois, que o paciente aguarda, preso, há mais 04 (quatro) anos, que seja encerrada uma ação penal, e, há mais de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses, que seja designada uma data para que seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri. Logo, apesar de a ação penal tramitar contra 05 (cinco) réus e de apurar crimes de homicídio qualificado e corrupção de menores, verifica-se que a mesma está completamente parada há mais de 02 (dois) anos, apenas no aguardo, repitase, da designação da sessão de julgamento do Tribunal do Júri, o que caracteriza evidente caso de desídia do aparato estatal, a justificar a concessão da ordem. Sobre o tema, é cediço que a configuração do constrangimento decorrente de excesso de prazo é excepcional e se evidencia quando há desídia do aparelho estatal, demora exclusiva da parte acusadora ou situação incompatível com o princípio da duração razoável do processo. De acordo com essa linha de intelecção, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUCÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECORRENTE ACUSADA DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVIDA NA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPCÃO POLICIAL E OUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. (...) 3. Recurso improvido."(STF, RHC 122462/ SP, Rel. Min., Segunda Turma, DJe 09/09/2014) - Grifos do Relator. Ressalte-se que em que pese o teor da Súmula 52 do STJ, segundo a qual "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.", no caso sub judice há de se relativizar esse enunciado, pois não é razoável que, finda a instrução na primeira fase escalonada do Tribunal do Júri, uma ação penal com réu preso demore tanto tempo para ser concluída. Não se pode deixar de considerar a aparente gravidade dos fatos, conforme relatou a autoridade de 1º grau e a existência de uma vida pregressa do paciente indicativa de reiteração delitiva, conforme se depreende de consulta realizada no Sistema PGE-PG, porém o que está em apreciação no presente habeas corpus, é se a prisão preventiva imposta ao paciente ainda é legal e se a ação penal de origem tramita em prazo razoável, observando-se a garantia constitucional da duração razoável dos processos (artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal). Não se pode, por tanto, levar em consideração os fatores citados, sob pena de ofensa a preceito constitucional. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo nesse mesmo sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. CONSUMADO E TENTADOS. PRISÃO PREVENTIVA. SOLTURA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NOVEL SEGREGAÇÃO CAUTELAR. POSTERIOR PROLAÇÃO DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO. DELONGA INJUSTIFICADA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PACIENTE PRESO PROVISORIAMENTE HÁ QUASE QUATRO ANOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA DEFESA. SÚMULA N.º 21/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A celeridade processual é ideia-forca imanente ao Estado Democrático de Direito, transcendendo, portanto, ao princípio da razoabilidade a delonga na prestação jurisdicional não

ocasionada pela defesa. 2. In casu, sobressai que a prisão provisória perdura indevidamente por quase quatro anos, inexistindo nos autos elementos aptos a justificar a letargia do feito, a se obstar o reconhecimento do excesso de prazo, vigorando na hipótese, portanto, a previsão garantista da realização do processo em tempo hábil, ainda mais quando inexiste sequer a previsão para a submissão do réu ao julgamento pelo Tribunal do Júri. 3. Não incide, na hipótese, o enunciado n.º 21 da Súmula desta Corte, pois sopesado o decurso do tempo do encarceramento cautelar após a prolação da pronúncia, afigurando-se desproporcional o lapso. 4. Ordem concedida a fim de o paciente possa aguardar em liberdade a prolação da sentença nos autos do processo criminal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade. (HC n. 427.663/SP, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 15/5/2018.) Grifos do Relator O referido entendimento vem sendo adotado neste Tribunal de Justiça, inclusive nesta Segunda Turma Criminal: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PACIENTE PRESO DESDE 28/07/2020. DESCONHECIMENTO DE OUANDO SERÁ REALIZADA A SESSÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. PROCESSO PARALIZADO POR MESES EM RAZÃO DE FATOS NÃO ATRIBUÍVEIS À DEFESA. ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Paciente preso desde 28/07/2020, tendo sido pronunciado pela prática do crime de homicídio. (...) Com efeito, conforme informado pela Autoridade Coatora, " teve sua prisão preventiva decretada em 28/07/2020, nos autos nº 0302140-72.2020.8.05.0080, a qual só foi cumprida em 23/11/20, por ter praticado delito de homicidio duplamente qualificado em 02/06/2020, contra a vitima ". 4. Quanto ao ponto, em que pese a gravidade da conduta atribuída ao Paciente, resta evidente que o mesmo encontra-se submetido a constrangimento ilegal por excesso de prazo, pois preso há mais de 02 anos e 06 meses sem que haja perspectiva de quando será submetido ao julgamento pelo Tribunal do Júri. Embora não se desconheça que os prazos para a finalização dos atos processuais não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, tenho que não há justificativa para que a ação de piso não tenha sido regularmente impulsionada, sendo plenamente possível a concessão da ordem de soltura. 5. Lado outro, o STJ tem entendido que, em razão da gravidade dos delitos apurados, "[r]econhecido o excesso de prazo da instrução criminal, é possível, no caso, a substituição da prisão por medidas cautelares outras" (HC n. 470.162/PE, relator Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 11/4/2019, DJe de 26/4/2019). 6. Ordem conhecida parcialmente e concedida, estabelecendo-se medidas cautelares diversas da prisão. (...)" (Habeas Corpus nº 8051057-37.2022.8.05.0000, Relator (a): , Publicado em: 15/02/2023 ) Grifos do Relator HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PACIENTE PRESO DESDE 2019, SEM QUE TENHA SIDO INICIADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL DA FASE SUMARIANTE. ÚLTIMO ATO PROCESSUAL PRATICADO EM 04/11/2019, QUANDO FOI OFERECIDA A RESPOSTA À ACUSAÇÃO PELA DEFESA. NOVA MOVIMENTAÇÃO APENAS EM JULHO DE 2022, QUANDO FOI INTIMADO O MINISTÉRIO PÚBLICO PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA MANUTENCÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ESTABELECIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA, COM ESTEIO NO PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. (Habeas Corpus nº 8026812-59.2022.8.05.0000, Relator (a): , Publicado em:

01/09/2022 ) Grifos do Relator O parecer da douta Procuradoria de Justiça caminha, inclusive, nessa mesma direção: " (...) No caso sob testilha, com base no introito acima registrado, entendemos ser necessária a revisão da prisão cautelar do Acusado para cessar o constrangimento ilegal por si sofrido. Não se traduz razoável, a todas as luzes dos princípios constitucionais, restar o Paciente recolhido em caráter excepcional por demasiado tempo sem que haja a prestação jurisdicional adequada e razoável à ação penal, mesmo havendo a prolação de sentença pronunciante. Ora, do quanto se extrai dos autos, não existe justificativa, muito menos explicação convincente acerca da mora existente no lapso entre a data da prisão preventiva do Acusado até o atual momento. É bom consignar que, em nosso entendimento, inobstante a existência das Súmulas nº. 21 e 52, ambas da eq. Corte Cidadão, a análise para aferição do excesso de prazo encerra um juízo notadamente crítico e contextual, de modo que, como no caso dos autos, não se traduzem razoáveis os ínterins entre as etapas processantes, não podendo tal malferimento "sumir" por conta da prolação da pronúncia. Nesse trilho, resta patente que o arraste da persecutio criminis judicializada não se traduz proporcional e adequado para o caso dos autos, ainda que em procedimento específico do Júri, naturalmente demorado pela sua estruturação, não podendo suportar o Acusado o ônus da demora estatal para promover a resposta necessária ao caso em tela. Repise-se, como abordado em tópico anterior, que não houve interposição recursal à pronúncia, de modo que não subsiste qualquer motivação para o atraso justificado. Do quanto acima colacionado, outra não poderia ser a nossa deliberação acerca da vexata quaestio senão a que nos indica a ocorrência de constrangimento ilegal suportado pelo Paciente ante a vagarosa resposta estatal no caso em tela. (...)" (ID 41634150) Grifos do Relator Por tudo quanto exposto, a conclusão é de que o paciente sofre constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, em razão, sobretudo, da demora para a designação da sessão plenária, devendo a sua prisão ser relaxada. Por outro lado, a fim de salvaguardar a futura e eventual aplicação da lei penal e, a fim de assegurar a ordem pública, sobretudo diante da gravidade concreta das condutas imputadas ao paciente (conforme consta da denúncia), devem ser aplicadas as cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319, incisos I e IV do Código Penal, nos seguintes termos: I comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; e, IV — proibição de ausentar-se da Comarca, devendo comunicar ao Juízo de Origem, previamente, qualquer mudança de endereço. O voto é, portanto, na esteira do parecer da douta Procuradoria de Justiça, no sentido de conhecer da impetração e conceder a ordem, com a aplicação das cautelares acima descritas, restando prejudicadas as demais pretensões defensivas. Deixa-se de estender a ordem aos demais corréus, por não haver certeza sobre a sua situação prisional, no que se refere à ação penal tombada sob o nº 0000053-63.2018.8.05.0089. As informações prestadas pela Autoridade Impetrada limitaram-se a noticiar sobre a situação específica do paciente e, da análise do BNMP, com exceção do corréu , que consta expedição de alvará de soltura em seu favor, pairam dúvidas sobre o tempo de prisão dos demais corréus em relação à supracitada ação penal. Por fim, caso este voto seja acolhido, devem ser adotadas providências para a imediata expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente". Diante do exposto, acolhe esta Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o voto através do qual se CONHECE DA IMPETRAÇÃO E SE CONCEDE A ORDEM DE HABEAS CORPUS, aplicando-se as cautelares diversas da

prisão supramencionadas, restando prejudicadas as demais pretensões defensivas. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. 2º Câmara Criminal — 2º Turma Relator 11